



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, pontas, periféricos, compressores odontológicos isento de óleos, compressores à óleo, fotopolimerizadores, amalgamadores, destiladoras, mini incubadoras, aparelhos de profilaxia e acessórios de diversas marcas e modelos, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por MOBILE TECNOLOGIA LTDA, protocolizada no Setor de Licitação no dia 14/10/2021, às 16:50h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 085/2021, Pregão Presencial nº 044/2021.

A impugnação questiona, inicialmente, a não exigência de que o(s) atestado(s) de capacidade técnica – cuja apresentação encontra-se prevista no item 9.6.1 do Edital como requisito de habilitação no certame – possua(m) registro junto ao CREA, afirmando que tal circunstância “*traz insegurança jurídica ao processo*”.

Sustenta-se que “*(...) deve o edital ser alterado para exigir da empresa licitante que apresente profissional capacitado a realizar o referido TSE – Teste de Segurança Elétrica, bem como possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração emitido em nome da empresa*”.

Prosseguindo, a Impugnante argumenta necessidade de serem acrescentadas, para fins habilitatórios, as seguintes exigências para comprovação da qualificação técnica: a) “*comprovante de possuir em seu quadro de empregados os profissionais nas áreas de engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, conforme necessidade dos serviços objeto do edital*”; b) “*Certificação quanto a NR13 junto ao órgão representante de classe*”; c) “*comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão*”; d) “*Certificado de Qualificação UT2 e o comprovante de realização de Curso de Inspeção em Vasos de Pressão*”.

No que concerne aos documentos supracitados nas alíneas ‘b’ a ‘d’, pugna, subsidiariamente, sejam exigidos do licitante vencedor para fins de assinatura do contrato.

Sustenta que tais exigências são necessárias para assegurar melhor desempenho e segurança na futura contratação, possuindo respaldo nas disposições da Lei nº 8.666/93, na Resolução nº 218/1973 do CONFEA e na Norma Regulamentadora NR-13.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

### II. Do exame de admissibilidade da impugnação

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 26/10/2021, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada no Setor de Licitação no dia 14/10/2021, às 16:50h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

### III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se há vício no instrumento convocatório em virtude da não inclusão de exigências de qualificação técnica apontadas pelo Impugnante no rol de requisitos para habilitação no certame.

O presente processo licitatório tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, pontas, periféricos, compressores odontológicos isento de óleos, compressores à óleo, fotopolimerizadores, amalgamadores, destiladoras, mini incubadoras, aparelhos de profilaxia e acessórios de diversas marcas e modelos, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital.

Acerca dos processos licitatórios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 contempla disposições específicas acerca da documentação relativa à qualificação técnica, trazendo de forma expressa os limites para exigências dessa natureza, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- (...)” (destacamos)

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.

Abordado a temática, Marçal Justen Filho leciona na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética:

*“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”*

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicos para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

Pois bem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executou o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

No que tange à capacitação técnico-operacional, o objetivo é verificar a experiência da pessoa licitante, a fim de se obter comprovação, enquanto organização empresarial, de que a licitante é a apta para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O item 9.6.1 do edital prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica licitante, para fins de comprovação da **capacidade técnica-operacional**.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), através da Resolução 1.025/2009, "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, **mas não da empresa licitante**.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário) (destacamos).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo*".

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

A propósito, é este o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;”

Quanto aos demais tópicos da Impugnação, mister sejam tecidas as seguintes considerações.

Compulsando detidamente o instrumento convocatório e Anexo I - Termo de Referência, observa-se terem sido incluídas dentre as especificações técnicas dos serviços licitados, bem como em relação às obrigações imputáveis à Contratada, exigências relativas à imprescindibilidade de observância de todas as normativas técnicas vigentes e que venham a vigorar relativas à prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, de modo a garantir a perfeita execução do objeto.

Dispõe o Anexo I – Termo de Referência, *in verbis*:

### **“8. DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**8.1** Indicar um interlocutor responsável pelo acompanhamento e coordenação do Contrato e, seu substituto, em caso de qualquer afastamento/impedimento.

**8.2** Cumprir fielmente o contrato, de modo que os serviços avançados se realizem com perfeição, executando-os sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

**8.3** Responsabilizar-se pela qualidade e correção dos trabalhos, observando que a respectiva aprovação e recebimentos pelos usuários dos equipamentos não exime a Contratada de sua total responsabilidade técnica pelos serviços executados.

**8.4** Zelar pela integridade dos equipamentos, não permitindo ou contribuindo para sua descaracterização técnica ou alterações do processo de fabricação, modificação de componentes básicos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente, sob o risco de infrações sanitárias passíveis de sanção.

**8.5** Ressarcir o município por danos ocasionados nos equipamentos e aos serviços da Contratante, inclusive a terceiros, por dolo ou culpa exclusiva de seus técnicos ou prepostos devidamente credenciados, durante as manutenções preventivas e corretivas, por erros provocados por imperícia, imprudência, negligência, atrasos, irregularidades cometidas, execução inadequada dos serviços contratados, ficando limitado o ressarcimento ao valor total dos equipamentos danificados ou instalações avariadas.

**8.6** Indenizar o município no caso de subtração de seus bens valores, bem como por acesso indevido a informações sigilosas ou de uso restrito da Contratante quando tais atos forem praticados por empregados ou prepostos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

da Contratada.

**8.7 Manter pessoal especializado e treinado para assegurar o bom atendimento e cumprimento do contrato.**

**8.8 Informar a Contratante o(s) nome(s) do(s) técnico(s) credenciado(s) que irá (ão) ter acesso aos equipamentos. Manter a Contratante informada de toda e qualquer alteração na relação dos técnicos credenciados.**

**8.9 Substituir os empregados que, por qualquer forma, não satisfizerem as condições requeridas pela natureza dos serviços.**

**8.10** Ficar atenta aos prazos estabelecidos e justificar, por escrito, qualquer alteração no cronograma elaborado, bem como atrasos no restabelecimento do funcionamento dos aparelhos.

**8.11** Recolher e dar o devido destino às baterias, pilhas, óleos e outros materiais retirados dos equipamentos, em conformidade com as leis de proteção ambiental.

**8.12** Enviar técnicos ou prepostos aos locais sujeitos às manutenções devidamente uniformizados e identificados, portando credencial de representantes da Contratada ou crachá, em local visível. O crachá e o uniforme serão fornecidos pela Contratada aos seus técnicos.

**8.13** Fornecer ao seu pessoal os equipamentos de proteção individual (EPI's) necessários e zelar pela efetiva utilização dos mesmos, mediante exigência de uso obrigatório e fiscalização.

**8.14** Para pagamento mensal a contratada deverá apresentar cópia de CND, trabalhista e relação de pagamentos dos funcionários.

**8.15** Responsabilizar-se por eventuais acidentes que envolvam seu pessoal e/ou equipamentos, isentando e preservando a Contratante de quaisquer reclamações e/ou reivindicações em decorrência destes fatos.

**8.16** Colaborar com a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, através da Manutenção e reparos, com sugestões e respostas às consultas nos assuntos relacionados aos serviços prestados.

**8.17** Documentar, através de relatórios, fotografias, filmagens ou outros, para comprovação de uso indevido, imperícia ou negligência dos operadores dos equipamentos e comunicação à Contratante.

**8.18** Fornecer suporte telefônico para corrigir remotamente falhas que possam ocorrer nos equipamentos, buscando minimizar o tempo para reparos.

**8.19** Utilizar ferramentas e instrumentos próprios para a plena execução dos serviços. Sob-hipótese alguma a contratante poderá emprestar ferramentas ou materiais para manutenção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**8.20** Utilizar ferramentas e instrumentos devidamente calibrados com certificação.

**8.21** Cumprir, rigorosamente, as normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

**8.22** Cumprir toda a normativa técnica em vigor ou que venha a vigorar durante a vigência do contrato. (destacamos)

Constam explicitamente do Edital disposições acerca da necessidade de atendimento às especificações técnicas e condições de execução dos serviços estabelecidas, e das consequências da sua inobservância. Confira-se:

“8.7. O preço deverá ser cotado considerando-se a prestação do serviço, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no item 18 deste Edital, incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios.” (destacamos)

“8.8. A proposta deverá indicar a descrição detalhada observando as especificações exigidas no item 18 deste edital.” (destacamos)

“14.6. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente e integralmente, após a verificação da conformidade do objeto com as especificações qualitativas e quantitativas e consequente aceitação.” (destacamos)

“15.7. O Município de Conselheiro Lafaiete/MG reserva-se o direito de não receber o objeto em desacordo com as especificações e condições constantes deste instrumento convocatório, podendo aplicar as penalidades e sanções previstas na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e Legislação Municipal.” (destacamos)

A Lei de Licitações, em seu art. 30, *caput*, preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao rol estabelecido nos incisos do dispositivo de lei; entretanto, conforme exegese inequívoca, a lei não é vinculativa no sentido da obrigatoriedade de exigência de tais requisitos, cabendo ao ente promotor da licitação estabelecer, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, as condições de habilitação cabíveis para o certame.

Instada a se pronunciar acerca do mérito da Impugnação, a Secretaria Municipal de Saúde (solicitante do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência), por meio do coordenador do Setor de Odontologia, Sr. Márcio Petraglia, encaminhou manifestação via e-mail, anexada aos autos, ratificando as exigências de habilitação contidas no Termo de Referência, reproduzidas no bojo do Edital.

Nem se cogite que a não exigência de determinada certificação/registro/autorização, fulcrada no permissivo contemplado no art. 30, *caput*, da Lei de Licitações, significaria que o futuro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

vencedor do certame poderá prestar os serviços sem a qualidade e a segurança exigida ou que não preencherá as disposições legais.

Até mesmo porque, mister que os licitantes estejam devidamente adequados às legislações vigentes aplicáveis à prestação de serviços, descabendo ao ente licitante formular exigências em licitação pública, na fase de habilitação, quando essas já decorrerem de imposição e regulamentação na legislação específica.

Por cediço, o que garantirá a prestação de serviços de forma esmerada e em conformidade com as exigências editalícias é a **fiscalização**, a cargo da Administração Pública, que deverá ser realizada rigorosamente com o fito de se assegurar a perfeita execução do objeto, fazendo-se cumprir as obrigações já estabelecidas.

Ao influxo de tal raciocínio, considerando se tratar de ato discricionário do ente licitante a delimitação dos requisitos de habilitação técnica no certame, o preceito constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificações técnica e financeira, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, com a ausência de sinalização e justificativa do setor técnico da Secretaria solicitante do certame no sentido da exigência dos documentos versados na impugnação, descabe se falar em modificação das exigências de habilitação no certame, como forma de exaltar a aplicação dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no presente processo licitatório.

#### IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por MOBILE TECNOLOGIA LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 15 de outubro de 2021.

  
**Alisson Dias Laureano**  
Pregoeiro